

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MAGNO FEDERICI GOMES

DANILO HENRIQUE NUNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danilo Henrique Nunes; Livia Gaigher Bosio Campello; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-176-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Este livro integra os anais do VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), que aconteceu de 24 a 28 de junho de 2025, em formato 100% on-line, com a participação de congressistas da área jurídica de diversos Estados brasileiros, do Distrito Federal e do exterior. Reúne os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE II do encontro que teve como tema DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO, justamente por democratizar o acesso à pesquisa qualificada por meio da tecnologia da informação, reduzindo as desigualdades acadêmicas, promovendo e ampliando a integração nacional e internacional da pesquisa em Direito.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE II foi coordenado pelos Professores Doutores Livia Gaigher Bosio Campello, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Magno Federici Gomes, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), e Danilo Henrique Nunes, do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto/SP.

De modo conjunto, a coordenação do Grupo de Trabalho elaborou a redação desta apresentação em colaboração com a organização do CONPEDI e em atendimento à missão do fomento da pesquisa qualificada em Direito, na temática da sustentabilidade, em consonância com as propostas de democratização da pesquisa do encontro e também das diretrizes contemporâneas sobre o tema sustentabilidade, incluindo as metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A indiscutível contribuição de cada pesquisador e pesquisadora por meio dos artigos apresentados tocou em pontos cruciais e de como a sustentabilidade pode contribuir para a redução das desigualdades sociais, culturais e de gênero, além da erradicação da pobreza, da promoção da saúde, do bem-estar e da paz social, da ação global contra as mudanças climáticas, promovendo debates técnicos e especializados sobre o futuro das nações.

Nos textos, o(a) leitor(a) ou pesquisador(a), encontrará trabalhos que representam conhecimento aprofundado sobre Direito e Sustentabilidade e suas correlações com a

proteção ambiental, as políticas públicas de sustentabilidade que podem ser instrumentalizadas por meio da educação, do trabalho, da conservação do patrimônio hídrico e do consumo responsável.

A coordenação organizou as apresentações em três blocos, tendo como critério as temáticas dos trabalhos com a finalidade de direcionar os debates e qualificar as discussões, sem a pretensão de esgotar cada assunto. Assim, em ordem de apresentação, no primeiro bloco com foco em SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO AMBIENTAL, seguido de debates, foram apresentados os trabalhos: ENTRE O SER E O FUTURO: A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS COMO FUNDAMENTO PARA A SUSTENTABILIDADE JURÍDICA E AMBIENTAL, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio, Olívia da Paz Viana e Caio Augusto Souza Lara; PROPRIEDADE PRIVADA E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DA TRAGÉDIA DOS COMUNS E DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL, tendo como autores Arthur Faria Silva e Ana Lúcia Ribeiro Ramos; A NECESSIDADE DE INTRODUÇÃO DO ECOCÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL, de Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez; APOCALIPSE DO SUPÉRFLUO: A LUXÚRIA QUE SUICIDA O MEIO AMBIENTE, com assinatura de Fabrício Augusto da Silva Martins e José Antônio de Freitas; UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS DAS CIDADES DE BONITO (PE) E VISCONDE DO RIO BRANCO (MG), de Beatriz Souza Costa, Chayene Nayara Braga Leite e Geandre Oliveira da Silveira; OS DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESENTES EM MANAUS, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira; e, por fim, A PEC DAS PRAIAS NO AMAZONAS: UMA REFLEXÃO SOBRE OS TERRENOS DE MARINHA NA PERSPECTIVA AMAZÔNICA, de Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro, Tainá de Andrade Santos e Larissa Gabrieli dos Santos Munhoz.

Já o segundo eixo, teve como enfoque SUSTENTABILIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL e foram apresentados os seguintes trabalhos: POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DA ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE: DA RESPONSABILIZAÇÃO À PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE, de Eder Marques de Azevedo e Leticia Caroline Cardoso Trezza; em seguida, A APLICABILIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MÉTODO CONVENIENTE PARA ASSEVERAR A EFICIÊNCIA E GARANTIA DA SAÚDE HUMANA, de Tuani Josefa Wichinheski, Wilian Lopes Rodrigues e Maria Eduarda Granel Copetti; e, na sequência, finalizando o bloco, o trabalho EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE ESCOLAR: LIMITES JURÍDICOS E INVESTIMENTOS

PÚBLICOS NA CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS EDUCADORES SUSTENTÁVEIS, Chayene Nayara Braga Leite, Cristina Ferreira Lemos e Caio Augusto Souza Lara.

No terceiro bloco foram agregadas as pesquisa com temáticas sobre SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA PARTICIPATIVA E MUDANÇA CLIMÁTICA, tendo sido apresentados os seguintes trabalhos: SOMOS TODOS FOFOQUEIROS: FOFOCA, EVOLUÇÃO, SUSTENTABILIDADE E DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, de Fabrício Augusto da Silva Martins; A CONVERGÊNCIA NORMATIVA NO PROJETO DE LEI Nº 2334 /2024 E AS CONSULTAS PRÉVIAS ÀS COMUNIDADES LOCAIS COMO ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL, de Flavio Lucio Santos, Sabrina Vitória Souza Duarte e Deilton Ribeiro Brasil; A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS: UM OLHAR PARA O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH), de Mariana Dias Villas Boas; A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO NA POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, de Bianca da Silva Pepe; ACORDOS INTERNACIONAIS E GOVERNANÇA DO CLIMA: O PAPEL DOS CRÉDITOS DE CARBONO NOS COMPROMISSOS CLIMÁTICOS GLOBAIS, de Ana Lúcia Ribeiro Ramos, Flavio Lucio Santos e Deilton Ribeiro Brasil; FEDERALISMO CLIMÁTICO: A NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FORMAÇÃO DE AGENDA ESTRATÉGICA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS CLIMÁTICOS, de Danilo Henrique Nunes, Lucas de Souza Lehfeld e Guilherme Loria Leoni; DIREITO À GEOINFORMAÇÃO E COMENTÁRIOS À ADPF N º743/DF, de Danilo Henrique Nunes; e, ao final do bloco, EM CLIMA DE DISPUTA: CONFLITOS ECOLÓGICOS DISTRIBUTIVOS E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL, de Juliana Cristina Vasconcelos Maia, Thaís Campos Gomes e João Daniel Macedo Sá.

No quarto e último eixo, foram concentrados os trabalhos com a temática SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO, sendo apresentadas as pesquisas: FILOSOFIA ECOLÓGICA, IA E ECO-TECNOLOGIAS: UM PARADIGMA SUSTENTÁVEL NA ERA PÓS-HUMANA, de Flávio Ribeiro Furtunato e Jardel de Paula Pereira; TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E ESTUDO DE CASO DA EMGERPI NO ESTADO DO PIAUÍ, de Débora Gomes Galvão; e, ao final, ENERGIAS RENOVÁVEIS FACE À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E TRANSGERACIONAL, de Monique Maria de Oliveira Dall’Acua, Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Talissa Truccolo Reato.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito e à Sustentabilidade, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar entre o Direito e a Sustentabilidade, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2025.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS): liviagaigher@gmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Danilo Henrique Nunes - Centro Universitário Estácio-Ribeirão Preto/SP e Centro Universitário Barão de Mauá-Ribeirão Preto/SP: dhnunes@hotmail.com

A NECESSIDADE DE INTRODUÇÃO DO ECOCÍDIO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL

THE NEED TO INTRODUCE ECOCIDE INTO THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM BASED ON AN ANALYSIS OF INTERNATIONAL LAW

Marcos Felipe de Assis Ribeiro ¹
Gabriela Soldano Garcez ²

Resumo

Pretende-se, neste artigo, proceder a uma abordagem das nuances do direito sobre o crime de ecocídio, assim como destacar a necessidade de introdução dele no ordenamento jurídico brasileiro como uma significativa evolução na tutela do meio ambiente sadio e equilibrado, com base na análise realizada pelo direito internacional, principalmente na iniciativa de sua introdução como crime contra a humanidade no Tribunal Penal Internacional. A ideia surge a partir de um Projeto de Lei em trâmite no Parlamento do Brasil que pretende tipificar o ecocídio inserindo-o na Lei de Crimes de Ambientais, prevendo penas severas para os infratores. Em seguida, avalia ainda, a adequação do novo crime ao princípio da proporcionalidade da pena, verificando a razoabilidade de uma punição mais severa, dado os efeitos extremos do ecocídio. Por fim demonstra que, tipificar este crime na legislação nacional brasileira coloca o país na mesma marcha do direito internacional, como o exemplo do Chile e da França, que já punem o ecocídio domesticamente. O presente artigo foi desenvolvido a partir da análise da legislação nacional e internacional, de jurisprudências e de obras literárias sobre o assunto em concreto e correlatos, através de um método crítico-dedutivo

Palavras-chave: Ecocídio, Lei, Pena, Meio ambiente ecologicamente equilibrado, Tribunal penal internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the nuances of the law on the crime of ecocide, as well as highlight the need to introduce it into the Brazilian legal system as a significant development in the protection of a healthy and balanced environment, based on the analysis carried out by international law, especially the initiative to introduce it as a crime against humanity in the International Criminal Court. The idea arises from a Bill currently being processed in the Brazilian Parliament that seeks to criminalize ecocide by including it in the Environmental Crimes Law, providing for severe penalties for offenders. It then assesses the adequacy of the

¹ Advogado. Mestrando em Direito Ambiental na Universidade Católica de Santos.

² Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos. Pós doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha, e, pela Universidade de Coimbra/Portugal.

new crime to the principle of proportionality of punishment, verifying the reasonableness of a more severe punishment, given the extreme effects of ecocide. Finally, it demonstrates that criminalizing this crime in Brazilian national legislation puts the country on the same path as international law, such as Chile and France, which already punish ecocide domestically. This article was developed based on the analysis of national and international legislation, case law and literary works on the specific subject and related topics, using a critical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecocide, Law, Feather, Ecologically balanced environment, International criminal court

1. INTRODUÇÃO

No cenário internacional, o reconhecimento do ecocídio como um crime autônomo já é uma realidade perene, com intuito de responsabilizar severamente aqueles que perpetraram destruição em larga escala do meio ambiente. Já no cenário doméstico, a necessidade de se progredir constantemente na tutela do meio ambiente faz surgir a ideia de introduzir o ecocídio no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-o na Lei de Crimes Ambientais.

Mesmo que se trate de ideia ainda em estágio embrionário, não se pode desvalorizar a iniciativa do legislativo de colocar o Brasil na marcha do que se tem feito com sucesso no direito internacional e no direito interno de outros países.

Isso porque, a ausência de tipificação específica do ecocídio prevendo punições mais severas aos seus praticantes impede que o Poder Público ofereça uma resposta à altura da gravidade da conduta, o que deixa o Brasil, enquanto nação, numa posição de retrocesso na proteção do meio ambiente equilibrado.

Nessa linha de raciocínio, presente artigo aborda, primeiramente, através de uma análise crítica-dedutiva feita por meio de referencial bibliográfico, as nuances do direito internacional que cercam esta questão, bem como pretende verificar a compatibilidade deste instituto recente e inovador com o ordenamento brasileiro, com base nos princípios basilares do direito penal e do direito ambiental nacionais.

Dessa forma, a análise deste artigo é firmada na legislação nacional e internacional, na jurisprudência do tema e em doutrina jurídica especializada.

2. O CRIME DE ECOCÍDIO

O conceito de ecocídio foi empregado pela primeira vez pelo então primeiro ministro sueco Olof Palme, com o intuito de descrever as ações humanas devastadoras tanto para outros humanos como para o meio ambiente ecologicamente equilibrado provocada pelos Estados Unidos durante a Guerra do Vietnã (entre os anos de 1955 e 1975), que, pelo uso do componente conhecido como “agente laranja” (no intuito de destruir selvas asiáticas, expondo esconderijos inimigos), contaminou o solo de toda a região (contaminação esta que, vale dizer, persiste até hoje) (KOOP, 2024, online).

Dessa forma, o crime de ecocídio pode ser entendido como qualquer atividade que cause, de forma deliberada, grandes danos ambientais. A principal definição para este delito foi criada em 2021 pela organização Stop Ecocide Internacional (SEI) (uma organização não governamental formada por um painel de especialistas que visa concluir um trabalho inovador para inserir uma proposta de conceito do crime de ecocídio como crime internacional), como sendo: “atos ilegais ou arbitrários cometidos com o conhecimento de que eles têm uma alta probabilidade de provocar danos graves, amplos ou de longo prazo ao meio ambiente” (STOP ECOCIDE, s/d, online).

Em inglês: “ecocide means unlawful or wanton acts committed with knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts” (STOP ECOCIDE, s/d, online).

Este conceito possui, portanto, alguns termos principais que precisam ser destrinchados, quais sejam: a) arbitrariedade significaria todas as ações ou omissões provocadas com total desconsideração ou cuidado pelos danos que seriam claramente excessivos em relação aos benefícios sociais e econômicos previstos; b) a severidade das ações ou omissões significa os danos que envolvem mudanças adversas muito sérias ou perturbações qualquer elemento do meio ambiente, incluindo impactos graves na vida humana ou recursos naturais, culturais ou econômicos; c) os danos por estas condutas omissivas ou comissivas podem se estender além de uma área geográfica limitada, cruzar fronteiras estaduais e, com isso, atingir um ecossistema ou espécie inteira ou um grande número de seres humanos; d) os danos seriam provocados a longo prazo, pois irreversíveis ou que não pode ser reparado por meio de recuperação natural dentro de um período razoável de tempo; e) e, por fim, este crime tem como bem tutelado o meio ambiente que, significa toda a Terra, sua biosfera, criosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, bem como o espaço sideral.

Trata-se, portanto, de uma destruição ambiental severa, que atinge tanto de forma transnacional como intergeracional.

Diante da gravidade do delito, alguns países já tipificam o crime de ecocídio dentro das suas legislações penais e processuais penais. Tome-se, como exemplo, o Chile que aprovou em 2024 uma legislação que incorpora no Código Penal chileno um capítulo inteiro sobre questões de proteção ao meio ambiente, incluindo crimes de ecocídio; a França, que por meio da sua Assembleia Nacional, aprovou em 2021, um projeto de lei ambiental que torna o ecocídio um delito civil (THE NEW YORK TIMES, 2021, online); também em 2021, a Bélgica

adotou, por meio do seu Parlamento (através de uma proposta feita por partidos políticos considerados “verdes”), uma resolução para reconhecer o crime de ecocídio em nível nacional e internacional, que deve ainda ser aprovada pelo governo federal belga (LINKLATERS, 2022, online); já a própria União Europeia também já atualizou a sua legislação interna, em 2023, para fazer constar dentro das hipóteses de crimes ambientais (incluindo as questões de perda de habitats, exploração de madeiras ilegais, captação de água, poluição por navios; disseminação de espécies exóticas invasoras, destruição da camada de ozônio, entre outras questões relevantes), a punição para os casos de destruição de ecossistemas (classificados como danos generalizados, substanciais, irreversíveis ou duradouros a ecossistemas inteiros, habitats ou qualidade do ar, solo ou água), inclusive com penas mais severas, tornando-se, assim, a primeira organização internacional a criminalizar os danos ambientais em larga escala (comparáveis ao genocídio). Com a diretiva da União Europeia em vigência, os países do bloco terão dois anos para transformá-la em lei nacional (tendo em vista trata-se de um bloco comunitário de nações). Neste caso, vale ressaltar, ainda, que caso haja permissão para explorar a atividade em questão, isso não será uma desculpa para infrações ambientais, principalmente se tal autorização tiver sido obtida de forma fraudulenta ou por meios escusos (como corrupção, extorsão ou coerção), devendo seguir um padrão de normas protetivas ambientais a risca (KAMINSKI, 2023, online).

O Brasil ainda tem um caminho longo a trilhar, uma vez que o Projeto de Lei sobre ecocídio ainda se encontra em andamento no Congresso Nacional.

3. UMA TENTATIVA DE TIPIFICAR O CRIME DE ECOCÍDIO NO BRASIL

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 2.933, apresentado em 05 de junho de 2023, que visa tipificar o crime de ecocídio, incluindo-o na Lei nº. 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais (CAMARA, 2023, online). Em suma, a ideia é punir de maneira mais severa os atos ilegais e temerários ao meio ambiente quando o agente que o pratica tem a consciência de que pode provocar danos graves, generalizados ou de longo prazo.

Para justificar a proposta, o autor do Projeto de Lei, o Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP), destaca que o sistema brasileiro de proteção ambiental se revela insuficiente para se opor ao nível de degradação atual. Ele ainda cita casos recentes, como por exemplo os

de Mariana e Brumadinho, como paradigmas da impotência do sistema atual contra estas catástrofes e seus causadores.

O projeto em si, além de propor pena significativamente mais grave, também traz uma série de conceitos e explicações. No Brasil, o crime de ecocídio, caso o projeto seja aprovado, terá o conceito como:

Art. 69-B. Praticar atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente:
Pena - reclusão de 5 a 15 anos e multa.

Nos incisos do mesmo artigo, o legislador faz questão de explicar cada item estabelecido no *caput*, começando pelos “atos”: ato ilegal, por óbvio, é aquele que contraria lei vigente enquanto, o ato temerário é o que de forma consciente oferece risco ao meio ambiente.

Enquanto que, ao conceituar os tipos de “dano”, o projeto dispõe que o dano grave é o que implica mudanças adversas e causa impacto à biodiversidade e até à vida humana. Já o dano generalizado é o que se entende além de uma área limitada, cruza fronteiras ou afeta um ecossistema como um todo.

Finalmente, o dano de longo prazo é aquele irreversível ou que não pode ser reparado por meio da recuperação natural. Danos desta proporção, por certo, são causados por indivíduos dotados de um alto poder decisório, seja no âmbito público ou privado, ao passo que o § 2º, também do mesmo artigo, deixa claro que são eles os destinatários da novel projeto.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, consideram-se:

I - ato ilegal: aquele em desacordo com a lei vigente, licença ou autorização expedida pelos órgãos ambientais.

II - ato temerário: aquele com conhecimento do risco de se criarem danos claramente excessivos em relação aos benefícios sociais e econômicos previstos em uma atividade;

III – dano grave: dano que implique em mudanças adversas muito graves, perturbação ou dano a qualquer elemento do meio ambiente, incluindo graves impactos à vida humana, à biodiversidade ou aos recursos naturais, culturais ou econômicos;

IV - dano generalizado: dano que se estenda para além de uma área geográfica limitada, cruza as fronteiras nacionais ou é sofrido por todo um ecossistema ou espécie ou por um grande número de seres;

V – dano de longo prazo: dano irreversível ou que não pode ser reparado por meio de recuperação natural dentro de um período de tempo razoável.

§ 2º O crime de ecocídio dirige-se a altos dirigentes responsáveis por decisões que levem à promoção, planejamento, financiamento, agenciamento, contratação, gerenciamento e execução de atividades que se enquadrem na hipótese prevista no caput deste artigo.

Vale ressaltar, ainda, que o §3º exclui do crime de ecocídio “as populações indígenas e tradicionais que sigam vivendo em seu modo tradicional e em seus territórios”.

O Projeto propõe pena de cinco a quinze anos para o crime de ecocídio o que, por força do artigo 33, do Código Penal, já induziria o início do cumprimento da pena no regime semiaberto e, eventualmente, até o fechado.

Contrastando com isso, há o disposto atualmente na Lei de Crimes Ambientais. No capítulo que trata dos crimes contra a flora, a maior pena que se tem é de cinco anos. Assim, esse confronto demonstra que o Projeto em debate pretende agravar a pena de forma significativa, o que traz reflexão sobre a proporcionalidade dos delitos e penas.

Noutro aspecto, o Projeto pode adequar a legislação doméstica ao que já é adotado nos sistemas internacionais, uma vez que o ecocídio já é considerado crime contra a humanidade pelo Tribunal Penal Internacional.

Atualmente, o Projeto de Lei nº. 2933/2023 encontra-se “aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)”, bem como teve aprovado (em 29 de outubro de 2024) pedido da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) para a realização de audiência pública, com o intuito de debater a tipificação do crime de ecocídio dentro da própria Comissão mencionada (CAMARA, s/d, online).

4. O ECOCÍDIO E A SUA PROPORCIONALIDADE ENQUANTO DELITO

Beccaria (2013, p. 73) afirma que “a verdadeira medida dos delitos é o dano causado à sociedade”. E, na esteira do ordenamento jurídico brasileiro, se um crime afeta o meio ambiente está a afetar um direito fundamental, dada a constitucionalização da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, que o coloca como um “bem de uso comum do povo” e “essencial à dignidade da pessoa humana”.

Por isso, segundo Padilha (2010, p. 173), pode-se entender que a Constituição Federal de 1988 elevou o direito ao meio ambiente equilibrado ao *status* de direito fundamental, dada

a sua importância ao interesse público primário e coletivo. Como já havia feito o Direito Internacional, ao elevá-lo a condição de direito humano.

Ainda, Moraes (2013, p. 864) segue esta mesma linha, afirmando que “a Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Finalmente, Martins (2020, p. 1468), ensina que “o meio ambiente é um direito difuso, já que pertence a uma coletividade indeterminável de pessoas”, de modo que protegê-lo significa, em última análise, proteger a vida humana.

Pois, a atual Constituição entende que o meio ambiente ecologicamente equilibrado precisa estar na condição de direito fundamental, “na medida em que dele depende a qualidade de um bem jurídico maior, qual seja, a vida humana” (FREITAS, 2005, p. 111).

As lições acima demonstram a relevância daquilo que o direito ambiental visa tutelar: o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, um crime que atinge o meio ambiente, que é um bem jurídico essencial a todos, de forma grave e até irreversível, tem o potencial de causar danos a uma quantidade indeterminada de pessoas, além de outras formas de vida.

E se Beccaria está certo, a extensão deste delito deve ser daí calculada. Isto porque, a importância da proteção ao meio ambiente é uma necessidade que se impõe pelos fatos.

Não são incomuns os casos submetidos ao Judiciário em que, no conflito entre direitos fundamentais individuais e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o segundo prevalece, como por exemplo o Recurso Extraordinário n. 654.833.

Neste julgado, originado de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para reparação de danos ambientais causados por pessoas físicas e jurídicas que invadiram terras indígenas para extração ilegal de madeira, a Corte teve de sopesar direitos fundamentais individuais e proteção ao meio ambiente. Assim, em recurso ao STF, defendiam os recorrentes a inconstitucionalidade da imprescritibilidade da reparação do dano ambiental com base no princípio da segurança jurídica. Malgrado o argumento, a Suprema Corte o afastou, afirmando a prevalência da conservação ao meio ambiente: “conclui-se que a existência de direitos fundamentais individuais não tem o condão de afastar a supremacia do interesse público no que se refere à conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio à qualidade de vida”.

A função precípua do direito ambiental é garantir o máximo de proteção possível ao meio ambiente (GRANZIERA, 2024, p. 1), fazendo-nos pensar que os delitos que o atingem necessitam de maior atenção do legislador, inclusive no que toca a gravidade da pena imposta.

Isso ocorre porque, o direito enquanto ciência deve viver em constante evolução. Pode-se destacar exemplos desta evolução que tocam o tema em debate, a tipificação de crimes ambientais em lei específica, a possibilidade de responsabilização triplíce do causador de danos ao ambiente e a consolidação do princípio da proibição do retrocesso, entre outros.

Neste contexto, a nova proposta de endurecimento de pena contra aquele que causa danos gravíssimos ao meio ambiente, também pode ser considerada uma evolução na tutela do meio ambiente.

Sabido é que o direito penal é *ultima ratio*, ou seja, só deve ser invocado quando as demais áreas do direito forem insuficientes na proteção de um bem jurídico específico (BITENCOURT, 2012, p. 35).

No entanto, a gravidade atroz da situação se explica na medida em que, se o bem jurídico tutelado (o meio ambiente ecologicamente equilibrado) é danificado de forma grave e até irreversível, justifica-se não só a tipificação do crime, mas também a punição mais severa, visto que seus efeitos se estenderão pelo tempo, quiçá por gerações, numa clara alusão ao princípio da solidariedade intergeracional.

Traduz-se, portanto, num princípio de ética entre as gerações, vez que os recursos naturais atualmente existentes devem ser utilizados de forma a garantir um padrão de qualidade compatível para as gerações futuras. Dessa forma, as atuais gerações devem garantir que as futuras tenham o mesmo nível (ou um nível compatível) de proteção e qualidade ambiental, mantendo as bases da sadia qualidade de vida para os que ainda virão.

Segundo Canotilho (2007, p. 8), o princípio da solidariedade intergeracional visa “obrigar as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras”.

Isso porque, possibilidade de vivência num meio ambiente adequado, que possibilite uma vida saudável e digna, é também essencial para a obtenção da dignidade da pessoa humana quanto a sua dimensão ecológica, tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser traduzido num ambiente não poluído, com higidez e salubridade, ou seja, que propicia a sadia qualidade de vida.

Percebe-se, portanto, a importância do meio ambiente para a vida humana não somente das presentes gerações, como também para aquelas que ainda virão.

A Constituição brasileira atribui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de “todos”. [...] Trata-se de múltiplos destinatários, não só em decorrência da natureza jurídica deste direito, enquanto um direito difuso, de titularidade indeterminada, mas também pela inclusão dentre os destinatários da norma ambiental de gerações futuras, que não possuem representação processual. (PADILHA, 2010, p. 182)

Tal entendimento está em consonância com o Princípio n. 1 da Declaração de Estocolmo, de 1972 (que inspirou a Constituição Federal de 1988), pois esta já reconhecia que o direito das futuras gerações está intimamente ligado à responsabilidade das atuais com o equilíbrio do meio ambiente:

Princípio n. 1: O homem tem o direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Além disso, inobstante a gravidade e os efeitos locais de um crime contra o meio ambiente da magnitude do ecocídio, não se pode desconsiderar eventuais danos transnacionais, podendo até representar risco para a humanidade.

Uma catástrofe que polua o ar ou um rio que transpasse o território de um país significa a ocorrência de danos que cruzam fronteiras e podem prejudicar uma parcela significativa da população global, realçando a gravidade da conduta perpetrada pelo agente.

É preciso, portanto, evoluir na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista a sua essencialidade à vida humana e a todas as formas de vida do planeta. Em última instância, fazer isso também é proteger a vida humana.

E, no cenário nacional atual, com casos paradigmas recentes de graves e extensos danos ambientais (como foram os casos de Mariana e Brumadinho), por si só, justificam a necessidade e urgência da introdução do crime de ecocídio no direito brasileiro

Mais, a urgência também é justificável pela necessidade de adequação do ordenamento jurídico pátrio ao que já tem sido adotado por outros países e pelo Tribunal Penal Internacional, que admite o processamento de crime de ecocídio em seu âmbito.

4.1. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENA

Ao longo da história incontáveis foram as penas aplicadas aos infratores da lei, desde as mais bárbaras até as mais brandas. E como a pena não se propõe a desfazer o crime cometido, pode-se entendê-la como retribuição de uma conduta ilícita (BITENCOURT, 2012, p. 130). E a pena pode, também, ser considerada uma forma de prevenção. Isto é, punindo aqueles que infringem a lei, se está a evitar que outros repitam àquela conduta, mantendo-se tementes a lei (BITENCOURT, 2012, p. 141).

Vanzolini (2021, p. 182) dirá que a Constituição Federal de 1988 não se debruça profundamente sobre as penas que o ordenamento penal deverá adotar, mas fixa ao menos três pilares:

a) *pessoalidade* (“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”); b) *individualização* (“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”); c) *humanidade* (“não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpetuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis”).

Por outro lado, Beccaria diz que o ser humano possui uma tendência ao despotismo e que este espírito deve ser comprimido, sob pena de condenar a sociedade ao caos (2013, p. 23). E, por isso, a pena também é castigo e reprimenda ao infrator, como forma de causar-lhe alguma aflição por ter violado a lei.

Mirabete e Fabbrini (2012, p. 232), destacam que no ordenamento brasileiro vale o princípio da proporcionalidade entre a pena e o crime e que ela deve ser “proporcional ao mal por ele causado”. Ainda, nas palavras de De Jesus (2013, p. 53), compreende-se que este princípio determina “que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato”.

Munidos desta informação, ao retomar à leitura do Projeto de Lei nº. 2.933/23, o §2º da proposta legislativa aponta os destinatários dela:

§ 2º O crime de ecocídio dirige-se a altos dirigentes responsáveis por decisões que levem à promoção, planejamento, financiamento, agenciamento, contratação, gerenciamento e execução de atividades que se enquadrem na hipótese prevista no caput deste artigo.

Dessa forma, o legislador adota a expressão “altos dirigentes”, deixando claro que o interesse é responsabilizar indivíduos que detenham em suas mãos um grande poder de decisão,

seja na esfera pública ou privada, que pratiquem ou omitam-se diante da prática, de conduta lesiva ao meio ambiente na proporção do Projeto.

É justamente o alto poder de decisão concentrado nestes indivíduos o indicativo da extensão de sua responsabilidade pelo eventual crime, eis que são pessoas que lideram cadeias de comando, seja numa empresa privada ou órgão público. Logo, dano extensos e irreversíveis, como regra, partem de ações ordenadas ou toleradas por estes indivíduos, responsáveis, portanto, pelos efeitos causados.

Objetivamente, o grau de responsabilidade desses agentes é elevado, o que deve ser sopesado na fixação de pena. Vale dizer, que a opção do legislador se mostra especialmente interessante neste particular, pois se destina a aplicação da lei para indivíduos que necessitam preservar uma boa imagem, haja vista a natureza de suas atividades. Isto porque, estar associado a um crime ambiental (ainda mais da extensão do ecocídio) é prejudicial à reputação de qualquer empresa, empresário, político ou figura pública.

Denota-se, então, que o legislador tenta valer-se da alta conta em que estes indivíduos têm associada a sua imagem pública para incentivá-los a evitar ação lesivas ao meio ambiente. E como já defendido neste artigo, o crime em questão detém um alto potencial destrutivo ao meio ambiente e à vida, cujos efeitos podem se estender por milhares quilômetros e afetar incontáveis pessoas.

Então, somadas as características *sui generis* dos destinatários desta lei, a gravidade abstrata do ecocídio e a extensão dos seus efeitos na natureza e na vida humana, resta claro que é razoável a aplicação de uma pena mais severa.

Se a pena é uma resposta a um fato, nada mais justo que esta seja dada em nível semelhante ao da gravidade da ofensa. Noutras palavras, um crime com efeitos tão graves não pode ser punido com leniência.

A reprimenda aplicada deve ser suficiente para servir como uma ferramenta de prevenção e pedagogia, estimulando os altos dirigentes (para permanecer no mesmo termo da Proposta) a investir recursos em novas tecnologias que evitarão acidentes e auxiliarão na conscientização de que proteger o meio ambiente é dever de todos.

Conclui-se que, seria razoável o ordenamento jurídico brasileiro atribuir punição mais severa aos crimes ambientais que se adequem ao conceito de ecocídio, na medida em que este

crime causa danos que podem ser até transgeracionais, uma vez que, no momento, consta no Projeto a pena de reclusão de apenas 5 a 15 anos de prisão privativa de liberdade, além de multa.

5. UMA OPORTUNIDADE DE ELEVAR O NÍVEL DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Como defendido em capítulo anterior, o direito ambiental deve buscar garantir a maior proteção possível ao meio ambiente (GRANZIERA, 2024, p. 1), fazendo compreender o seu caráter de constante evolução.

O meio ambiente saudável e equilibrado está entre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e, por consectário lógico, são indispensáveis à uma vida digna. Nas palavras de Sarlet e Fensterseifer, (2012, p. 141) “a humanidade caminha na perspectiva de ampliação da salvaguarda da dignidade da pessoa humana”.

Dessa forma, a proteção ambiental pode ser vista, assim, como uma escada onde apenas se pode subir. O objetivo é sempre avançar degraus, e nunca descer aos já superados. E, por conta desse entendimento, qualquer mudança legislativa ou administrativa que toque diretamente a proteção ao meio ambiente só deve ser admitida se seu âmago objetivar um avanço na ampliação desta proteção.

Resta notório, portanto, que uma proposta legislativa que tem por objetivo punir de forma mais severa àqueles que causam danos gravíssimos, extensos e até irreversíveis ao meio ambiente, caminha na direção de um significativo avanço.

Logo, se aprovada a proposta legislativa e promulgada pelo chefe do Poder Executivo, entrará em vigor no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma de proteção ao meio ambiente e, deste nível atingido, não poderemos mais retroagir.

Para Prieur (2012, p. 11) buscar uma maior proteção ao meio ambiente representa um verdadeiro progresso permanente para a sociedade.

E, é por esta razão que, toda conquista legislativa que crie ou amplie proteção ao meio ambiente deve ser protegida contra qualquer tipo de regressão, nos exatos termos do princípio da proibição do retrocesso.

Granziera (2024, p. 63 e 64) assim conceitua o princípio da proibição do retrocesso:

O princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental refere-se à manutenção das normas protetoras do meio ambiente, conforme estabelecido nos arts. 225 e 170 da Constituição Federal. [...] Assim, esse princípio fundamenta-se na premissa de que as alterações das normas infraconstitucionais não podem ofender o equilíbrio do meio ambiente, dimensão objetiva do direito protegido, e que não pode ser relativizado.

Noutras palavras, a vedação ao retrocesso garante que o piso de garantias de proteção ao meio ambiente até aqui conquistado seja vilipendiado por novas iniciativas. Dito isso, se a tipificação do ecocídio se efetiva em nosso ordenamento, estará fixado um patamar de garantia do qual o Estado estaria impedido de reduzir.

Por certo, isso representaria enorme avanço na tutela do direito ambiental, pois vincularia as próximas ações dos atores políticos a uma necessidade de se evoluir a partir deste patamar já elevado.

O que se busca, em última instância, é evitar que a proteção ampla ao meio ambiente fique desprotegida frente os interesses econômicos e políticos que, notadamente, são influenciados pela direção em que a composição de turno do Parlamento aponta seus esforços.

Isto é, se afeitos à causa, a proteção seria ampliada. Se não, retroagiria o tanto quanto fosse possível.

Ao se estabelecer um paradigma forte, bem como ao se proibir qualquer retrocesso, se está garantindo que a proteção ao meio ambiente será efetiva e sempre será ampliada a partir de uma base já solidificada.

6. ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Em 2019, o então embaixador de Vanuatu discursou no Tribunal Penal Internacional (TPI) (criado pelo Estatuto de Roma, em 1998, mas que entrou em vigor apenas em 2022), em Haia, na Holanda, a fim de tipificar a destruição ambiental em massa como um crime internacional, afirmando que essa ideia merecia uma discussão mais seria por partes dos países signatários, a fim de coibir ameaças reais à existência das civilizações e das espécies (KOOP, 2024, online).

Por conta disso, no âmbito internacional, em 2021, surge um movimento de estudiosos e organizações não governamentais (como a Stop Ecocide, aqui já mencionada) para

caracterização do crime de ecocídio como crime contra a humanidade, a ser tipificado no TPI, tendo em vista, justamente, a sua importância (diante dos elementos aqui já expostos) para a proteção e conservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O TPI é, atualmente, competente para julgar e condenar pessoas físicas que tenham cometido os crimes mais graves no cenário internacional, de forma subsidiária (ou seja, apenas caso não haja qualquer punição nacionalmente considerada, ou caso houver, esta seja fraudulenta ou um apenas um simulacro de punição). Os crimes atualmente previstos no artigo 5º do Estatuto são: genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o crime de agressão (PLANALTO, 2002, online)

A proposta de emenda ao tratado do TPI foi feita pela advogada e ativista do meio ambiente Polly Higgins (HIGGINS, 2012, online) (HIGGINS, s/d, online) (que foi inclusive a responsável pela incorporação da matéria nas discussões específicas realizadas pela Organização das Nações Unidas) (ALTARES, 2021, online), a fim de incluir o conceito de ecocídio conforme os termos aqui já mencionado: “atos ilegais ou arbitrários cometidos com o conhecimento de que eles têm uma alta probabilidade de provocar danos graves, amplos ou de longo prazo ao meio ambiente” (STOP ECOCIDE, s/d, online), ou seja, para provocar a ação internacional para os delitos não punidos adequadamente em âmbito nacional que deixam rastros de destruição em massa no meio ambiente e na humanidade, numa tentativa de ir além do simples princípio do poluidor-pagador, impondo altas responsabilidades penais, além da clássica civilista.

Ainda, o texto completo pretende incorporar ao preâmbulo do Estatuto de Roma: “Preocupados com a ameaça constante a que o meio ambiente está submetido como resultado da grave destruição e degradação que põem em sério perigo os sistemas naturais e humanos em todo mundo” (ALTARES, 2021, online).

O intuito é, portanto, oferecer efeitos concretos para a legislação internacional a respeito do tema, num sentido de urgência para que não se repitam mais absurdos como Chernobyl (1986), Bhopal na Índia (1984), Mariana (2015), Brumadinho (2019), incêndios como o da Austrália em 2021 ou dos Estados Unidos entre 2023 e 2024.

Vale ressaltar que, a implementação desta legislação não pode ser feita por meio do princípio da retroatividade (abrangendo ações ou omissões que já tenham ocorrido, e que tenham causado danos ambientais nestas proporções); não abrangendo assim qualquer delito anterior a sua aprovação. Seria aplicada apenas com efeitos prospectivos (ou seja, para o

futuro). Ademais, para que seja aprovada, é necessária a apresentação da emenda por um país signatário, e que a mesma receba a aprovação por, pelo menos, dois terços dos já signatários do TPI para a sua devida incorporação ao texto do tratado.

Caso isso aconteça, os países signatários tem o direito de não ratificá-la pessoalmente (limitando, portanto, a jurisdição do TPI para esses casos), permanecendo assim, sob a autoridade da redação anterior.

Entretanto, esta conceituação e incorporação como crime descrito no TPI torna-se cada vez mais importante, tendo em vista os efeitos devastadores das mudanças climáticas, que vão se tornando mais comuns, que impõe a necessidade de realizações concretas para a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a população pode agir buscando mobilizar para compreender o tema e exigir mudanças reais parlamentares diante das ações e/ou omissões humanas que colocam em risco à vida sadia na Terra (tanto para o meio ambiente quanto para a humanidade em si), pois se trata de criação de uma proteção penal efetiva a favor da natureza como uma necessidade de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, portanto, da própria dignidade da pessoa humana.

É preciso superar clássicos interesses econômicos e políticos para que o verdadeiro avanço legislativo (nacional ou internacional) seja feito, com a criação de uma política pública penal ambiental para a salvaguarda do meio ambiente, principalmente com a finalidade de garantir a dignidade das futuras gerações.

CONCLUSÕES

Condutas danosas ao meio ambiente exigem uma resposta à altura do Estado que detém o monopólio da punição. Por óbvio, se a conduta em questão tem o potencial de causar danos extensos e até irreversíveis, nada mais justo que a punição ao infrator ocorra em medida semelhante.

É exatamente nesta linha que vem o Projeto de Lei nº. 2.933, apresentado em 05 de junho de 2023, que pretende tipificar o crime de ecocídio. Resta patente, em última análise, que visa garantir uma pena mais severa aos causadores destes danos graves e extensos que, em alguns casos, podem afetar parcela significativa da humanidade e de outras formas de vida ou até mesmo gerações futuras.

É preciso superar clássicos interesses econômicos e políticos para que o verdadeiro avanço legislativo (nacional ou internacional) seja feito, com a criação de uma política pública penal ambiental para a salvaguarda do meio ambiente, principalmente com a finalidade de garantir a dignidade das futuras gerações.

Como defendido neste artigo, os danos ambientais que se pretende punir com este Projeto de Lei representam uma ameaça que pode transcender fronteiras e até gerações, impactando incontáveis pessoas e formas de vida na natureza.

Assim, responsabilizar com veemência os causadores de danos de longo alcance ou irreversíveis representa uma significativa evolução na tutela do direito sobre o meio ambiente.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTARES, Guillermo. Ecocídio, crime contra o planeta, ganha definição jurídica e avança rumo à penalização. El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-06-23/ecocidio-crime-contra-o-planeta-ganha-definicao-juridica.html>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral São Paulo: Saraiva, 2012.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Edipro, 2013.

CAMARA. Projeto de Lei 2.933/2023. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2367513#:~:text=PL%202933%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Tipifica%20o%20crime%20de%20ecoc%C3%ADdio,e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.%E2%80%9D>. Acesso em: 05 abr. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito Constitucional Ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIALOGUE EARTH. Ecocídio: o que é e por que pode ser considerado um crime internacional? s/d. Disponível em: <https://dialogue.earth/pt-br/natureza/387886-ecocidio-crime-internacional-corte-haia-tpi/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

FREITAS, Gilberto Passos de. Ilícito penal ambiental e reparação do dano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide*. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012.

HIGGINS, Polly. *Ecocide Law*. s/d. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

JESUS, Damásio de. *Direito penal, parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.

KAMINSKI, Isabella. EU criminalises environmental damage ‘comparable to ecocide’. 2023. Disponível em: https://www.theguardian.com/environment/2023/nov/17/eu-criminalises-environmental-damage-comparable-to-ecocide?CMP=tw_t_a-environment_b-gdneco. Acesso em: 05 abr. 2025.

LINKLATERS. Belgian Parliament votes in favour of recognition of crime of ecocide at national and international levels. 2022. Disponível em: <https://sustainablefutures.linklaters.com/post/102hgf6/belgian-parliament-votes-in-favour-of-recognition-of-crime-of-ecocide-at-national>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRABETE, Julio Fabrini. FABRINI, Renato N. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PLANALTO. Decreto nº. 4.388/2002 – promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

PRIEUR, Michel. *O princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENTERSEIFER, Tiago. *O princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012.

THE NEW YORK TIMES. Going Green, or Greewashing? A proposed climate law divides France. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/05/19/business/macron-france-climate-bill.html>. Acesso em: 05 abr. 2025.

VANZOLINI, Patrícia. Teoria da pena: sacrificio, vingança e direito penal. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.